



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS**  
**COMUMA - CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**  
**- CTPAJ-**

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ apresenta para apreciação do plenário deste Colegiado o Parecer Definitivo desta Câmara, referente ao que segue:**

**PARECER nº 001/2022**

**Coordenador de Câmaras Técnicas Permanentes:** Marta Jaqueline Lima de Moura

**Conselheira Relatora:** Joseane Santos de Oliveira Ogaiar,

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Em reunião do colegiado, ocorrido em 03 de maio do corrente ano, foi feita análise de algumas atividades quanto ao potencial poluidor, sendo algumas passíveis de licenciamento municipal.

Em 09 de maio do corrente ano foi apresentado parecer pela Câmara Técnica de Assuntos Ambientais e Agenda 21 trazendo tabela com 15 sugestões de atividades passíveis de licenciamento municipal, com porte mínimo determinado e com potencial poluidor passível de licenciamento pelo Município. Assim veio para Câmara analisar.

## II – PARECER

O licenciamento ambiental é a medida pelo qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que podem causar degradação ao meio ambiente. A importância dessa medida é tamanha, que a instalação ou funcionamento de determinada atividade poluidora não funcionará sem a devida licença ambiental.

A Resolução do CONAMA nº237/97, define licenciamento ambiental em seu art. 1º, inciso I, como sendo o procedimento pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possa causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, em seu art. 2º, inciso I, define licenciamento ambiental como o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.” Essa lei ratificou o conceito previsto na Resolução do CONAMA acerca do licenciamento ambiental.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º e 18, percebe-se que a República Federativa do Brasil é formada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entes autônomos, dotados de competências próprias. Sendo que a União ocupa-se de matérias de interesse geral, aos Estados cabem as matérias de interesse regional e aos Municípios os assuntos de interesse local.

Assim, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso II, atribui aos Municípios competência para suplementar as normas federal e estadual no que couber.

Complementam esse tema os autores José Canotilho e José Moratto Leite<sup>108</sup> que:

*Ainda que os municípios não figurem no rol de entes habilitados a legislar concorrentemente sobre matérias relacionadas ao meio ambiente, a Constituição Federal lhes reservou parcelas de poder para que pudessem preencher lacunas e adaptar normas emanadas pela União e pelos Estados à realidade local.*

De acordo com a Resolução 237 do CONAMA, em seu artigo 6º que:

*Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.*

Nos casos de impacto ambiental nacional ou regional, o licenciamento ocorre pelo IBAMA. Na lei 6.938/1981 não tem a previsão para o licenciamento municipal, porém o CONAMA regulamentou este último na resolução 237/1997, criando no artigo 7º o licenciamento municipal para os empreendimentos e atividades de impacto local.

Portanto, esse processo de licenciamento ambiental na área municipal, tem por finalidade assegurar que o meio ambiente seja levado em consideração, sendo o município perfeitamente competente para tal atuação, pois o ente é o que está mais próximo da atividade a ser explorada.

A Lei Complementar nº 140/2011, em seu artigo 9º estabeleceu as ações administrativas dos Municípios:

*XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja*

*atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;*

*XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei*

*Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:*

*a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou*

*b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).*

O Licenciamento Ambiental Municipal, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 237/97, art. 5º, é a competência atribuída ao Município ouvido os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, para quando couber proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Essa autonomia municipal aduzida na Carta Constitucional trouxe um grande significado na proteção ambiental, pois sendo o assunto de “interesse local” os Municípios são os competentes para atuar.

Verificamos ainda que a legislação brasileira que diz respeito à defesa do meio ambiente é composta por numerosas leis esparsas, além da Constituição Federal em que o meio ambiente ficou tutelado em seu artigo 225. Algumas dessas leis são recentes, com a Lei Complementar citada e outras já existem há décadas, mas principalmente abordamos a Resolução do CONAMA 237/1997 e a Lei nº 6.938/81 e comentamos a Lei Complementar editada recentemente.

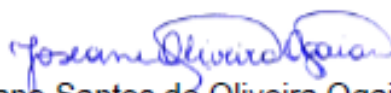
Importante ressaltar ainda, que o artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, dispõe que será uma Lei Complementar que disciplinará normas para cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com o advento da Lei Complementar nº 140/2011, entendemos que, veio dirimir as divergências doutrinárias acerca da competência ambiental municipal. E, também, com fundamento nas doutrinas pesquisadas, percebemos que o artigo 23 da Constituição Federal já havia amparado a competência dos Municípios para proceder ao licenciamento ambiental, pois atribuiu competência comum a todos os entes da federação.

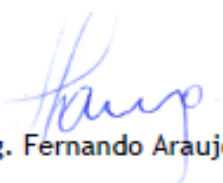
Concluimos que o licenciamento ambiental é um instrumento que visa proteger o meio ambiente, sendo que tanto a União, como os Estados, Distrito Federal e Municípios possuem poderes para licenciar e legislar sobre o assunto. Assim, essa Câmara Técnica opina pelo licenciamento Ambiental Municipal local nas 15 atividades citadas no Parecer n.º 002/2022 da Câmara Técnica de Assuntos Ambientais e Agenda 21.

Charqueadas, 13 de junho de 2022.

  
Marta Jaqueline Lima de Moura  
Coordenadora CTPAJ

  
Joseane Santos de Oliveira Ogaiar  
Relatora CTPAJ

Aprovado por unanimidade em 14 de junho de 2022

  
Geog. Fernando Araujo Nunes  
Presidente